



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003620-67.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ECIO FRANCISCO DA SILVA, são agravados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1003620-67.2024.8.26.0032/50000

Agravante Ecio Francisco da Silva

Agravados Itaú Unibanco Holding S/A e Financeira Itaú Cbd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca Araçatuba – 5ª Vara Cível

Voto nº 49743

Agravo interno – Natureza de recurso – Artigos 994, III e 1.021 do CPC – Interposto o recurso, se devolve ao órgão fracionado o conhecimento de todas as matérias objeto do recurso principal – Interposição do recurso e sua apreciação que implica superação do princípio da colegialidade – STF RE nº 634.595.

Julgamento monocrático – Análise do recurso pelo Relator – Inteligência do art. 932 do CPC (art. 557, do CPC/73) – Possibilidade – Ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ausência de violação ao princípio da colegialidade – Observância dos princípios da celeridade processual e prestação jurisdicional – Artigo 253 do RITJ/SP e Precedentes jurisprudenciais AgInt no AREsp 1.299.735/SP e 1.630.561/SP.

Decisão que rejeitou o pleito de AJG – Falta de demonstração de incapacidade financeira – Possibilidade de indeferimento – Existência de elementos que não denotam incapacidade financeira – Pretensão afastada – Benefício indeferido – Decisão mantida.

Agravo interno não provido.

Vistos,

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 298/300 que indeferiu a gratuidade de justiça ao apelante ora agravante, determinando o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Pretende o recorrente a reversão da decisão, a fim de que seja deferida a gratuidade postulada, ao argumento de que *“O pedido de assistência judiciária gratuita, para ser autorizado, não exige a comprovação da situação financeira de estado de pobreza da parte que solicita a assistência, mas, apenas, a afirmação de que vive nesse estado e necessita do benefício”*. Pede o provimento do recurso, com o regular prosseguimento e análise do recurso.

Recurso recebido, processado e com resposta.

É o relatório.

De início, se entende de rigor se reafirmar que o

juízo monocrático considerados os princípios da celeridade processual e prestação jurisdicional, não viola o princípio da colegialidade, com o acréscimo de estar *'resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo colegiado competente'* (AgInt no AREsp 1.299.735/SP), anotados os poderes do relator, observada a regra do artigo 253, do RITJ/SP, *'Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte'*, de modo que, o julgamento monocrático não gera prejuízo às partes, porquanto esta resguardada a possibilidade de interposição de agravo interno objetivando o exame da matéria pelo colegiado competente (STJ, AgInt no REsp 1.630.561), observada a orientação da doutrina e jurisprudência quanto à incidência da regra do artigo 932 do CPC, e leitura – a contrario sensu – do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC.

No caso, observado o teor da r. decisão impugnada, bem como anotada a regra do artigo 994, III e artigo 1021 do CPC, no sentido do agravo interno possuir natureza de recurso propriamente dito, em que pese o argumentado pelo recorrente, não se pode reconhecer como desviada essa r. decisão, uma vez que além da possibilidade de apreciação pelo respectivo Relator com o intuito de minorar a carga de trabalho nos Órgãos Colegiados, as razões deduzidas pelo recorrente não demonstram o desacerto da decisão combatida, pelos fundamentos dela constantes, ainda mais quando observada a natureza da questão controvertida, atinente à concessão de AJG e seus respectivos requisitos.

Confirma-se o teor do decidido:

“De rigor se indeferir a AJG pleiteia pelo apelante, ausente justa causa e prova da condição, a autorizar a concessão do benefício.

Como se sabe, a atual sistemática processual permite ao magistrado de ofício e amparado em elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, indeferir a AJG (artigo 99, § 2º do CPC).

Então, como relativa a presunção de veracidade da declaração da parte (artigo 99, “caput” do CPC) e limitado o benefício à prova de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com os custos do processo (regra de análise casuística), no caso, observada a natureza da ação (baixa complexidade) e o valor da causa (inferior a 40SM), dispensando a parte autora de ajuizar a demanda no Juizado Especial Juízo natural para esse tipo de demanda (Enunciado 94 FONAJE), até por representar meio facilitador de acesso ao Poder Judiciário e que também não é óbice à assessoria jurídica, ou mesmo advocacia especializada, seja particular ou pública gratuita (vide LE 4.476/84, Decretos 23.703/85 e 34.462/91 - PAJ) optando a parte por processar a ação neste Juízo comum, em detrimento do referido Juízo natural (JEC, que dispensa o pagamento de custas e despesas) e dispensando também a assessoria jurídica gratuita da PAJ, esse comportamento expressa a ausência de insuficiência de recursos, inexistente critérios objetivos quanto à 'necessidade', acrescido o fato de se fazer representar por advogado particular e não constar dos autos comprovação quanto à receita mensal compatível à regra de concessão do benefício.

Lembre-se que a concessão da AJG, importa carrear ao Estado (e por decorrência à população), o ônus da opção pessoal da parte, dispensado o meio facilitador de acesso ao Poder Judiciário a ela assegurado e que não é óbice à assessoria jurídica, ou mesmo advocacia especializada pública e gratuita.

Cumprе ressaltar que existem circunstâncias onde, para a concessão da gratuidade, não basta a simples declaração de pobreza, quando a realidade dos fatos, e os elementos constantes dos autos, não confirmem aquilo que foi declarado, revelando a solvabilidade e a higidez financeira da parte, exatamente como no presente caso, em que a parte autora, ao tempo da distribuição da ação (29/02/2024 fls. 01/16), recolheu espontaneamente as despesas e custas iniciais do processo (fls. 18/19), sem solicitar ou pretender a concessão de tal benesse perante o Juízo da causa, não sendo demonstrado que sua situação financeira tenha se alterado neste intervalo, à mingua de qualquer demonstração neste sentido.

Não fosse o suficiente, relevante destacar que a presente demanda envolve discussão atinente à legalidade de taxa de juros e encargos financeiros incidentes sobre saldo de faturas de cartão de crédito inadimplidas pelo requerente, sendo certo que, e apenas a título de exemplo, o gasto total indicado na fatura vencida em 12/2023 referente ao cartão final 4301 (MASTERCARD BLACK) remonta ao importe de R\$ 81.360,08, o que, por si só, configura circunstância incompatível com a alegada hipossuficiência financeira.

Em outros termos, embora a norma jurídica não reclame pobreza extrema ou estado de penúria para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no presente caso, restou comprovada a plena capacidade econômica da parte apelante para suportar os encargos da lide, sendo inverossímil a alegada miserabilidade.

O que se tem, portanto, é a ausência dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita, não tendo a apelante demonstrado o contrário.

Sobre a necessidade de comprovação da necessidade para obtenção do benefício pretendido já sedimentou o C. STJ: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. Tal presunção, entretanto, é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte, mormente porque as declarações de Imposto de Renda acostadas demonstram a capacidade financeira. 3. Infirmar as conclusões do

julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 1116828/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

Como se sabe, o benefício da gratuidade é destinado àqueles que não podem arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, de modo que a alegação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais, deve vir acompanhada da demonstração efetiva, até porque a impossibilidade não se confunde com simples dificuldade, pois tais circunstâncias são comuns para a maioria das pessoas, de modo que a situação financeira insuficiente para a assunção dos ônus decorrentes da demanda nesta fase recursal, em não sendo demonstrada, faz com que não se possa acolher o pedido.

Daí por que, em atenção à regra de coerência, deve o magistrado observar o equilíbrio e a adequada ponderação entre o princípio constitucional de acesso à justiça e o deferimento da gratuidade aos reais necessitados.

Desse modo, inexistindo comprovação do efetivo preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita, impõe-se o indeferimento da pretensão formulada pela autora."

Frisa-se que, pela natureza jurídica do recurso, se tem por necessário o questionamento da fundamentação apresentada pelo relator, cabendo ao agravante apontar os motivos pelos quais não cabia ao julgador decidir a questão nos moldes em que proferida, limitando-se a mera rediscussão dos fatos e dos fundamentos da pretensão, de modo que também por isso, não se entende violar direito a decisão do relator, reafirmada que referida decisão pode ser submetida ao controle do colegiado.

Em face disso, nos limites da via eleita, ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos do pronunciamento agravado, de rigor se manter a decisão impugnada.

Recurso não provido.

Des. Henrique Rodriguero Clavasio
Relator